



Número: **1001138-87.2024.4.01.4103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **18/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE VILHENA (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212846893 2	22/05/2024 15:38	Decisão	Decisão	Interno



Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1001138-87.2024.4.01.4103

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, proposta pelo **Município de Vilhena/RO** em face da **União** e do **Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a União mantenha a regularidade Previdenciária da Municipalidade e que a partir do dia 04/06/2024 continue a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária a favor do Município de Vilhena/RO, sob pena de multa diária.

Narra que o Regime Próprio do Município de Vilhena/RO é regido pela lei municipal nº 5.025 de 2018 (doc. nº 1).

Descreve que o Órgão Gestor do Regime próprio de previdência no Município é o Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, que possui natureza jurídica autárquica.

Teceu que, conforme o inciso III do artigo 84 da lei municipal ora referida, constitui recursos do IPMV o produto da arrecadação da contribuição do Município.

Reforçou que, de acordo com o final da redação de tal dispositivo legal, a revisão de tal alíquota é feita de forma anual de acordo com o cálculo atuarial, de modo que o legislador infraconstitucional deu a possibilidade de tal atualização ser feita por meio de Decreto do Poder Executivo.

Mencionou que o Município de Vilhena/RO sempre realizou a atualização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o permissivo legal acima.

Declinou que o último decreto publicado fazendo essa atualização é o de nº 56.188, de 7 de junho de 2022, publicado no diário oficial do Município no dia 08/06/2022 (doc nº 2).

Enfatizou que o Ministério do Trabalho e Previdência publicou a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que entrou em vigor no dia 01º de julho de 2022 e disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº



10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Registrou que, de acordo com o artigo 9º dessa portaria as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo.

Pontou que a conduta do Município de Vilhena/RO, que até o momento fazia a alteração da alíquota de contribuição suplementar para amortização por meio de Decreto, teve que ser alterada em virtude da obrigatoriedade da existência de lei prevista na portaria.

Acrescentou que, diante da nova exigência, o Poder Executivo, de forma diligente, encaminhou à Câmara Municipal de Vilhena, no dia 28 de abril de 2023, o projeto de lei complementar nº 412/2023 (doc. nº 3) que Homologa o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Vilhena/RO.

Consignou que esse projeto de lei foi enviado juntamente com o cálculo atuarial da época, isto é, um período em que o Município ainda não tinha Reforma Previdenciária aprovada ou mesmo enviada para a Câmara Municipal.

Arguiu que, como é de conhecimento geral, a Reforma da Previdência foi aprovada em 2019 por meio da Emenda Constitucional nº 103. Todavia, o Município de Vilhena/RO, até o momento do envio do projeto de lei complementar nº 412/2023 não a tinha instituído neste Ente Federativo.

Salientou que em novembro do ano de 2023 o Poder Executivo de Vilhena/RO recebeu um Termo de Alerta sobre o Déficit atuarial e sobre a necessidade da Reforma da Previdência (doc. nº 4). Termo esse de lavra do E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Aduziu que, o Poder Executivo de Vilhena/RO, observando os alertas supra e também a recomendação exarada no Termo, de forma quase que imediata, enviou no dia 18 de dezembro de 2023, ao Poder Legislativo Municipal, o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 078/2023 (doc. nº 5) que tinha por objetivo acrescentar dispositivo na Lei Orgânica Municipal para regular a idade mínima para a aposentadoria e também o projeto de lei complementar nº 418/2023 (doc. nº 6) que tinha por mister a Instituição da Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de Vilhena/RO, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dava outras providências.

Ponderou que até aquele momento o projeto de lei complementar nº 412/2023, enviado em abril de 2023, para tratar a questão da amortização da dívida, ainda não tinha sido aprovado. Em virtude desse fato e considerando também o envio, em 18 de dezembro de 2023, de dois diplomas jurídicos que impactariam as alíquotas e os cálculos elaborados no plano de amortização anexo ao projeto de lei complementar nº 412/2023, no dia 19 de dezembro de 2023, o Chefe do Poder Executivo, por meio do ofício nº 929/2023/GABINETE (doc. nº 7) solicitou a devolução desse projeto de lei para correções.

Chamou atenção ao fato de que no dia 22 de dezembro de 2023, por meio do ofício nº 942/2023/GABINETE (doc. nº 8) o Chefe do Poder Executivo de Vilhena/RO devolveu o projeto de Lei Complementar nº 412/2023 solicitando, inclusive, a análise do projeto em sessão extraordinária (em razão do recesso legislativo) e em regime de urgência, visto



que sua não aprovação contribuiria para o aumento do déficit atuarial.

Repisou que o projeto de lei complementar nº 418/2023, que versava sobre a Instituição da Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de Vilhena/RO, foi aprovado pela Câmara Municipal no dia 02/02/2024 e foi transformado na lei complementar nº 324 no dia 07 de fevereiro de 2024 (Doc. nº 12).

Impingiu que, no próprio dia 02/02/2024, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao IPMV o ofício nº 051/2024/GABINETE (Doc. nº 9) para avisar a este órgão sobre a necessidade de atualização do plano de amortização, considerando o projeto de lei complementar que foi aprovado.

Destacou que, com esse novo diploma normativo, o projeto de Lei Complementar nº 412/2023 ficou defasado, sendo que, com a aprovação deste pela Câmara Municipal no dia 15 de fevereiro de 2024, o Chefe do Poder Executivo não teve outra escolha senão vetar tal projeto, conforme o ofício nº 131/2024/PGM (doc. nº 10) no dia 06 de março de 2024.

Afirmou que, antes de vetar esse projeto, o Poder Executivo de Vilhena/RO encaminhou, no dia 04 de março de 2024, o projeto de lei complementar nº 423/2024 (Doc. nº 11) que alterava o plano de amortização e dava outras providências de acordo com a Lei complementar nº 324 no dia 07 de fevereiro de 2024 que havia sido sancionada. Esse projeto de lei, mesmo sendo enviado em regime de urgência, só foi aprovado no dia 19 de março de 2024 e, após sanção, se transformou na Lei Complementar nº 327, de 21 de março de 2024 (Doc. nº 13).

Argumentou que o projeto de lei que tratava do plano de amortização só entrou em vigor no dia 21 de março de 2024, razão pela qual só a partir deste dia o Chefe do Poder Executivo encontrou a legalidade necessária para efetuar o repasse da alíquota suplementar, que, segundo o artigo 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022, deveria ser estabelecida por meio de Lei.

Sustentou que, em virtude de toda essa insegurança jurídica (falta de lei em sentido formal que estabelecesse o plano de amortização e a alíquota suplementar do Ente Federativo), a Prefeitura Municipal de Vilhena/RO não repassou ao IPMV o valor correspondente à alíquota suplementar dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2024.

Explicou que, conforme o ofício nº 092/2024/IPMV (Doc. nº 14), a Presidente do Órgão Gestor do Regime Próprio Municipal enviou informativo alertando sobre a necessidade de tal repasse em relação aos dois meses faltantes, deixando em evidência a possibilidade de o Município de Vilhena deixar de ter Certificado de Regularidade Previdenciária a partir de 04/06/2024, que é o prazo fatal de vigência do atual certificado que este Ente Federativo possui.

Arguiu que, de acordo com o inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Previdência Social, a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

É o relatório do necessário. Decido.



O art. 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz, havendo requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida ou deferir providência de natureza cautelar, caso constate-se, cumulativamente, dois requisitos, a saber, prova inequívoca que o convença da verossimilhança do alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, ao menos em sede de cognição perfunctória, verifico a presença de ambos os requisitos.

Segundo a exordial, o Município de Vilhena/RO, ora autor, está na iminência de não ter Certificado de Regularidade Previdenciária, já que o atual vence em 04/06/2024.

A razão única seria o não repasse, ao IPMV, do valor correspondente à alíquota suplementar dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2024.

Isso porque o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a exigir, em seu artigo 9º, que as alíquotas de contribuição do Ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS, serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do Ente Federativo.

Diante da nova exigência prevista na citada portaria, o autor enfrentou uma celeuma até a aprovação do projeto de lei complementar nº 418/2023, que versava sobre a Instituição da Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de Vilhena/RO, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal no dia 02/02/2024 e transformado na Lei Complementar nº 324, no dia 07 de fevereiro de 2024 (Doc. nº 12).

Pois bem.

A despeito de todos os esforços do Município autor para cumprir as novas exigências previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, a União, ao prever a aplicação de sanção em decorrência de descumprimento à Lei nº 9.717/98, acabou por extrapolar os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária.

Por assim dizer, é ilegítima a negativação, concretizada pela União, referente a irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

Nesse sentido trago recentíssimo julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, respaldada em decisão do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.717/98 E DECRETO N. 3.788/2001. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXTRAPOLADOS. ENTENDIMENTO DO STF (ACO 830/PR). SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.



1. A exigência do CRP, no caso concreto, baseia-se no cumprimento, pelo Município de Goaituba/GO, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/1998, no tocante às obrigações pecuniárias previstas no regime de previdência social dos servidores públicos daquela unidade da federação.

2. Ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, o **Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, e afastou as sanções nela impostas.** O Plenário da Corte Suprema, ao referendar decisão monocrática do Min. Relator, **determinou que União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento à Lei 9.717/98** (ACO 830/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-065 de 10/04/2008, publicada em 11/04/2008).

3. Considerando o entendimento do STF, **é ilegítima a negativa da União em obstar a celebração de convênios, ante a negativação do nome do município, referente a irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998.** Precedentes desta Corte.

4. Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do recorrido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida. (AC 1000026-69.2017.4.01.3508, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe **26/03/2024** PAG.) (destaquei).

Quanto ao segundo requisito ensejador do pleito liminar, a saber, perigo de dano, também se mostra presente na medida em que, faltando essa regularidade, o Município estará impedido de receber transferências voluntárias de recursos pela união, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dentre outros.

Do exposto, defiro o pedido liminar e determino à União que mantenha a Regularidade Previdência do Município de Vilhena com a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, caso o único motivo para essa falta de emissão seja o não repasse do valor correspondente à alíquota suplementar dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2024 ao IPMV, visto que, durante esse período, estava em trâmite na Câmara Municipal de Vilhena projeto de lei que visava cumprir com o disposto no artigo 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, somado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à sanção em comento.

Intime-se com urgência.

Cite-se.

Decisão com força de Carta Precatória/Mandado/Ofício cujo número de identificação é a própria assinatura digital.

Vilhena, data e assinatura digitais.



Juiz Federal

Códigos de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24051811034319500002107315506
ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência	Petição intercorrente	24051811143864300002107316016
Doc. nº 1	Documento Comprobatório	24051811143864300002107316027
Doc. nº 2	Documento Comprobatório	24051811143864300002107316031
Doc. nº 3	Documento Comprobatório	24051811143864300002107316034
Doc. nº 4	Documento Comprobatório	24051811143864300002107316037
Doc. nº 5	Documento Comprobatório	24051811143864300002107316042
Doc. nº 6	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316049
Doc. nº 7	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316054
Doc. nº 8	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316057
Doc. nº 9	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316062
Doc. nº 10	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316066
Doc. nº 11	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316070
Doc. nº 12	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316071
Doc. nº 13	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316072
Doc. nº 14	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316075
Doc. nº 15	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316078
Doc. nº 16	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316083
Doc. nº 17	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316086
Doc. nº 18	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316092
Doc. nº 19	Documento Comprobatório	24051811143864400002107316101



Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	24052010201539100002107394062
-------------------------	----------------------------	-------------------------------

